



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LADS/

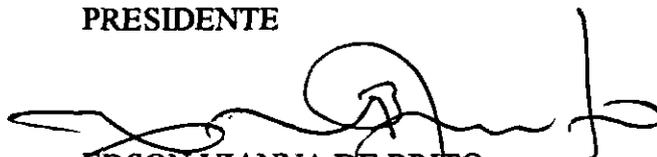
PROCESSO Nº : 14052.001218/91-55
RECURSO Nº : 07.286
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - Ex. 1989
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.896

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-
PIS/RECEITA OPERACIONAL** - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 14052.001218/91-55
Acórdão nº : 107-03.896

RECURSO Nº : 07.286
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 515/518), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/06,16/21 e 38/42.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Faturamento, calculada com base na receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 14052.001.216/91-20.

3. O enquadramento legal relativo à infração praticada está descrito às fls. 03, 17, 39, nas quais verifica-se a menção aos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

4. Em impugnação de fls. 11/12, 24/32 e 45/47, apresentadas tempestivamente, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal contida nos Autos de Infração Original e Complementares, aduzindo às mesmas razões contidas na peça impugnatória contra a exigência relativa ao processo principal (imposto de renda pessoa jurídica).

5. Em informação fiscal de fls. 509/512, o autuante opinou pela manutenção integral da exigência, consoante se verifica dos termos ali descritos.

6. A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

" PIS/FATURAMENTO

BASE DE CÁLCULO - As receitas omitidas integram a receita operacional bruta, assim considerada o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional na forma da legislação do imposto de renda, base de cálculo da contribuição devida ao PIS, conforme a legislação de regência.

ILEGALIDADE E/OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA TRD - Se a base tributável foi quantificada e expressa na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1º 103-13.945/93).

Processo nº : 14052.001218/91-55
Acórdão nº : 107-03.896

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido quanto ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

17. Cientificada da decisão em 08/09/95, a contribuinte interpôs recurso de fls. 529/534, protocolado em 21/09/95, no qual aduz, preliminarmente, não ser cabível o lançamento decorrente, enquanto não ocorrer a “definitividade do lançamento principal. Quanto ao mérito contesta o lançamento efetuado com base em presunção, bem como a aplicabilidade da TRD.

É o Relatório.



Processo nº : 14052.001218/91-55
Acórdão nº : 107-03.896

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto, pelo Relatório, a exigência é relativa à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 14052.001.216/91-20, cujo Recurso, de nº 111.019, ao ser julgado, por esta Câmara, não logrou êxito, consoante se verifica do Acórdão nº 107-03.896, de 26 de fevereiro de 1997, tendo sido mantido lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica .

Em se tratando de tributação reflexa, a não apresentação de fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, implica na manutenção da exigência decorrente, uma vez que os fatos que ensejaram o lançamento consubstanciado no processo principal - imposto de renda da pessoa jurídica, são os mesmos que serviram de base a exigência reflexa.

Todavia, no presente caso, verifica-se às fls. 03, que o lançamento tem por fundamento as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo, portanto, insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos precitados Decretos-leis.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.



EDSON VIANNA DE BRITO